

AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 360614-47.2015.8.09.0000 (201593606141)

COMARCA : SANTA HELENA DE GOIÁS

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE : ALUPAR INVESTIMENTO S/A.

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : Juiz FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por ALUPAR INVESTIMENTO S/A, impugnando decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 198341-20.2014.8.09.0142 (201401983418), proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em seu desfavor e do ESTADO DE GOIÁS.

Diz que o agravado afirma na inicial da ação de origem ter instaurado inquérito civil público com o fito de apurar irregularidades no processo de licenciamento da Usina Hidrelétrica Verde 11 Alto, em trâmite na Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH), atual SECIMA, notadamente apontando deficiências na avaliação dos impactos ambiental e social da obra, levantadas por peritos do órgão ministerial.

Encaminhado ofício àquela Pasta, recomendando a não concessão da licença prévia sem que sanadas tais irregularidades, entendeu o Ministério Público que a emissão desta estaria condicionada apenas à apresentação de alguns documentos, pelo que ajuizou a ação, temendo o imediato início das obras.

A magistrada singular deferiu a medida inaugural pretendida (fs. 122/124), determinando à empresa agravante que "se abstenha de praticar, ou suspenda a prática, de qualquer atividade de construção, instalação ou funcionamento referente ao empreendimento Usina Hidrelétrica Verde 11 Alto", bem assim que o Estado de Goiás suspenda o "processo de licenciamento ambiental do empreendimento enquanto não sanadas as irregularidades apontadas", sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta, nas razões do agravo, em suma: nulidade da decisão por ausência de fundamentação; inobservância ao disposto no art. 2º da Lei federal n.º 8.437/1992; regularidade do procedimento administrativo de licenciamento prévio, que encontrava-se suspenso quando do deferimento da medida liminar, atendendo pedido de dilação de prazo para regularização das exigências feitas pelo órgão ambiental, nas quais contidas aquelas feitas pelo agravado; violação ao princípio da separação dos poderes por ingerência do Judiciário no mérito administrativo; validade do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA); inaplicabilidade do princípio da precaução à espécie; ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela; e configuração do periculum in mora inverso. Pontuando a relevância jurídica das teses apresentadas e o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, este caracterizado pelos prejuízos econômicos de grande monta que lhe serão impostos e pela demora na geração de energia elétrica para a população, requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo e, ao fim, seu provimento para cassar o provimento recorrido.

A peça recursal vem instruída com os documentos de fs. 47/1092, inclusive comprovante de recolhimento do respectivo preparo.

É o que basta relatar.

Recebo o agravo na forma instrumental, considerando a natureza das medidas determinadas, suscetíveis de acarretar prejuízos irreparáveis ou de tormentosa

reparação à empresa recorrente, conforme excepcionado pelo art. 522 do Código de Processo Civil.

Passando ao exame perfunctório dos autos, típico deste momento processual, antevejo a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido pela agravante. De fato, observa-se que, em princípio, a decisão impugnada lastreou-se em premissa equivocada, consubstanciada na intelecção - também verificada na inicial da ação - de que apenas com a apresentação dos documentos pendentes discriminados pela SEMARH (fs. 62/64) a licença prévia ambiental seria concedida à agravante, quando o parecer técnico de fs. 331/396, gerador das notificações de fs. 397/398, aponta várias irregularidades e inconsistências a serem sanadas pela empresa agravante para concessão do mencionado licenciamento, além da apresentação dos documentos citados, para cujo saneamento foram requeridas e deferidas sucessivas dilações de prazo (fs. 400/411), a última, de 120 (cento e vinte) dias, após o ajuizamento da ação civil pública.

Em outros termos, a constatação reflete a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória ora combatida, na medida em que esmorece a verossimilhança das alegações e o risco de lesão irreparável ou de tormentosa reparação, ao tempo em que evidencia o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ensejadores do efeito pretendido pela agravante, este consubstanciado na injustificada paralisação do processo administrativo, medida potencialmente prejudicial não só à empresa, mas ao interesse público.

Com tais fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo ao reclamo.

Dê-se ciência desta decisão à magistrada condutora do feito de origem.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões no prazo legal, caso queira.

Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça.

Goiânia, 19 de outubro de 2015.
FERNANDO DE CASTRO MESQUITA
Juiz Substituto em 2º Grau